



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726067/2009-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.437 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AUGUSTO DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE.

O recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade da exigência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. Somente não incide imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003 não tem o condão de excluir, por meio de isenção heterônoma, crédito tributário relativo ao imposto de renda, tributo de competência da União, ainda que o produto da arrecadação deste imposto, retido na fonte, se destine ao próprio Estado.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As verbas recebidas por membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº2).

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanci Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.169/260) interposto em 03 de agosto de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls.159/165), do qual o Recorrente teve ciência em 18 de julho de 2011, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 03/11, lavrado em 09 de outubro de 2009, em decorrência de classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, nos anos-calendários de 2004 a 2006, no valor de R\$ 79.427,58 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do artigo 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.169/260), por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação *à quo*, alegando, em síntese:

I – Preliminarmente:

- a) a ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e
- b) a quebra do princípio da capacidade contributiva e apropriação de vantagem;

II – Mérito:

- a) a natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso;
- b) a violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal);

c) a aplicação de alíquotas incorretas pela autoridade fiscal, uma vez que o imposto deveria incidir isoladamente sobre cada parcela mensal, conforme Instrução Normativa nº 1.127/2011; e desconsideração pela autoridade fiscal das deduções cabíveis, no cálculo do suposto imposto.

d) a exclusão de parcelas isentas e de tributação exclusiva;

e) a responsabilidade tributária da fonte pagadora e a boa-fé do contribuinte;

f) a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios;

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 267, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Sobre as preliminares argüidas, intituladas “*A ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertencer, por determinação constitucional, ao Estado e a Quebra do Princípio da Capacidade Contributiva e Apropriação de Vantagem*”, peço vênias para extrair do Processo Administrativo nº 10580.727224/2009-89, análogo ao presente caso, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 2801-003.364, de relatoria do conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, que tomo como razões de decidir:

INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Alega o Interessado que a decisão de piso não enfrentou a questão relativa à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado. Tal omissão, em sua visão, caracterizaria supressão de instância. O excerto abaixo, extraído da decisão recorrida, afasta a alegação do Recorrente:

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Quanto ao fato de a decisão recorrida não ter se manifestado sobre uma suposta “quebra da capacidade contributiva”, observo que o órgão julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos declinados pelo contribuinte, desde que tenha adotado argumento suficiente para fundamentar a decisão, tal como ocorreu no caso em análise, embora a decisão tenha sido contrária ao interesse da contribuinte.

Ainda em sede de preliminar, anoto que decisões administrativas ou judiciais, sem caráter vinculante, não obrigam os julgadores dos processos administrativos fiscais, assim como os pareceres emitidos por ilustres doutrinadores, a exemplo do Dr. Marco Aurélio Greco.

Destarte, não merece prosperar as preliminares em comento.

Quanto ao mérito passo a examinar as argüições pertinentes:

A NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES (DIFERENÇAS DE URV) PAGOS EM ATRASO

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as diferenças de URV têm natureza remuneratória. À guisa de exemplos, multifários precedentes:

FUNGIBILIDADE. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu

patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA DIFERENÇA DE CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PERCENTUAL DE

11,98%. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. (AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

Como se vê, as verbas ora em questão possuem natureza salarial e como tal subsumem à regra matriz do Imposto de Renda, nos exatos termos do artigo 43, I e II do CTN, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Destarte, independentemente da classificação que se dê à referida verba, se essa resulta em acréscimo patrimonial para o beneficiário, dúvida não há a respeito da incidência do IR.

A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (ART. 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

O Recorrente defende a aplicação da Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal, buscando, por analogia, o tratamento indenizatório conferido ao abono pago aos magistrados federais em razão das diferenças de URV. Veja-se o que dispõe o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Tem-se, *in casu*, que o Recorrente não faz parte da Magistratura Federal, pertencendo aos quadros da Justiça Estadual, não podendo, por óbvio, a Resolução do STF ser estendida às verbas pagas ao Recorrente, posto que isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica. Ressalte-se, ainda, que relativamente à eventual alegação de inconstitucionalidade de norma alusiva ao imposto de renda, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS INCORRETAS PELA AUTORIDADE FISCAL; DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DAS DEDUÇÕES CABÍVEIS, NO CÁLCULO DO SUPOSTO IMPOSTO; E EXCLUSÃO DE PARCELAS ISENTAS E DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Em relação à arguição de que o valor do imposto apurado está equivocadamente lançado, e, ainda, de que o agente fiscal não observou o desconto do imposto retido e das despesas/deduções, não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, conforme se infere do relatório da decisão de primeira instância, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, os cálculos foram efetuados levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, conforme determinou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No caso concreto, consta-se não ser o caso de aplicação de eventual alíquota inferior considerando apenas o valor das diferenças recebidas, pois o contribuinte já estava sujeito à alíquota máxima e o lançamento se refere a imposto devido no ajuste anual.

O cálculo do imposto devido encontra-se no “Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado”, à fl. 10. Os valores das diferenças de remuneração foram distribuídos pelo quantitativo de meses (abril de 1994 a agosto de 2001), aplicando-se as alíquotas vigentes às épocas respectivas. O total do imposto apurado foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento (janeiro de 2004 a dezembro de 2006). Observou-se na elaboração do Demonstrativo citado, as Instruções Normativas vigentes à época dos fatos geradores mensais, citando-se como exemplo, as Instruções Normativas SRF nºs 22/94 e 101/97. Equivoca-se o Recorrente ao apontar tabela anual quando o cálculo deve observar as tabelas mensais, nos termos da legislação aplicável (artigo 2º da Lei nº 7.713/88). Ressalte-se que as despesas e/ou imposto retido foram lançados nas declarações dos anos-bases respectivos, ou seja, 2004, 2005 e 2006, folhas 46/57.

Informa a Autoridade lançadora, no tópico “Observações” do referido “Demonstrativo”, que os valores lançados na coluna “Diferença Salarial Devida – URV” foram extraídos de planilha apresentada pelo próprio contribuinte e que, na definição da alíquota a ser

aplicada, considerou-se o valor total da remuneração recebida em cada mês mais a diferença de remuneração recebida a título de variação da URV no mesmo período.

Portanto, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

No concernente às parcelas isentas ou não tributáveis igualmente não assiste razão ao Recorrente. Veja-se o seguinte trecho da peça básica:

“Não foram considerados para apuração do imposto devido, as diferenças salariais que tinham como origem o 13º salário, por serem de tributação exclusiva e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderão ter os eu crédito tributário correspondente, constituído por força do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprova o Parecer PGFN/CRJ nº 2140/2006.”

Fácil a comprovação do exposto confrontando-se as planilhas apresentadas pelo Recorrente e a elaborada pela autoridade fiscal.

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA E A BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

O inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte não exclui a obrigação do contribuinte de oferecer os valores percebidos à tributação, ou seja, o contribuinte, no regime da responsabilidade por substituição, continua obrigado a declarar corretamente o valor por ocasião do ajuste anual, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.250/95, ocasião em que poderá receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento.

Assim, nos casos de desconto na fonte, a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste de contas no final do ano-calendário, quando, por sua conta e risco, informará na sua declaração de rendimentos o *quantum* da renda auferida no ano-base, a despeito da interpretação conferida à legislação pelo substituto tributário. Se não atua em conformidade com a legislação, interpretando verba remuneratória como se fora indenizatória, sujeita-se aos riscos de sua conduta, sendo passível de ser autuado pela Administração Tributária. Na mesma linha, a pacífica jurisprudência do STJ, a ver:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO.

1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

2. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal

com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (REsp 652.498/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18/09/06).

Assim, legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS E/OU COMPENSATÓRIOS;

Consoante recentes decisões do STJ, cujas ementas por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, seguem citadas abaixo, restou esclarecido que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória. Ou seja, só não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp

1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.”(AgRg nos EREsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Os juros moratórios, neste caso, não são destinados à recomposição de um dano emergente, mas sim à compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal. Inquestionável o acréscimo patrimonial deles decorrente, já que não se destinam a reparar nenhum dano emergente, mas sim lucros cessantes. Dessa forma, por terem referidas verbas natureza remuneratória, como demonstrado acima, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Relativamente à incidência do imposto sobre a atualização monetária, veja-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, diminuídos tão somente as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. Não sem razão que o STJ assim tem decidido, nas ementas:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. Conquanto seja cediço que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduzindo acréscimo patrimonial, mas sim restaurando os efeitos corrosivos da inflação, mediante a atualização da moeda, verifica-se que deve incidir o imposto de renda sobre os salários corrigidos, tal qual incidiria se pago o débito no tempo devido.

3. Recurso especial provido.

(REsp 781.699/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos a título de correção monetária de verbas salariais pagas a destempo são passíveis de incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial não-provido."

(REsp 246417/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2005).

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Relativamente à multa de ofício de 75%, entendo incabível a exigência de tal penalidade quando o contribuinte demonstre ter sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorrendo, deste modo, em erro escusável (erro quanto à classificação de rendimentos informados). Nesta vertente, vem decidindo a Câmara Superior de Recurso Fiscais, a exemplo da seguinte ementa:

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. Recurso especial negado. (Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005).

Destarte, deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Incabível, contudo, a exclusão dos juros de mora por força do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao Recurso para excluir do lançamento a multa de ofício.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 28/03/2014 09:59:00.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 28/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 06/08/2014 e DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 28/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.0521.09486.G5CR

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

90A9E88F3B774CCCC21B15494312E7EBF7301A6A